

Acórdão: 15.119/01/3^a
Impugnação: 40.010104219-21
Impugnante: Agropecuária Minas Rancho Ltda.
PTA/AI: 01.000138238-07
Inscrição Estadual: 617.659336.05-64
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. Exigência da MI estipulada no art. 55, inciso I, Alínea “a” da Lei n.º 6763/75, pela não escrituração das livros fiscais no RE, RS e RCPE. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVROS FISCAIS (LRE, LRS e LRCPE) NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. Evidenciada a conexão com a penalidade imposta pela não escrituração de tais livros, deve-se prevalecer a mais grave. Exigência fiscal cancelada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. Exigência da MI estipulada no art. 54, VII, da Lei 6.763/75, por descumprimento de intimação para entrega de documentos. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA. Exclusão da exigência por não constar no relatório inicial do Auto de Infração, bem como a falta de capitulação das penalidades. Exigência fiscal cancelada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. Encerra-se o diferimento nos termos do art. 12, VIII do RICMS/96. Corretas as exigências de ICMS e MR sobre o serviço de transporte por autônomos. Exclusão da MI a partir de agosto/00.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1. Falta de escrituração de notas fiscais de entrada, de saída e de movimentação para produção nos respectivos Livros de Entrada, Saída e Controle da Produção e Estoque;
2. Entradas e saídas ao desabrigo de notas fiscais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Descumprimento de intimação para entrega de documentos;
4. Falta de registro de Livros Fiscais na Repartição Fazendária;
5. Serviço de transporte desacobertado, assim considerado por falta de menção nas respectivas notas fiscais de saída.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 57/65), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 187/191, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 206, que resultam nas manifestações de fls. 207/208 e juntada de documentos de fls. 209/216.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 234/241, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A autuação originadora do PTA em exame caracteriza-se fundamentalmente pela inadimplência de obrigações acessórias por parte do sujeito passivo. De um total de R\$68.114,89 apenas R\$7.463,79 (originariamente) referem-se a ICMS/MR.

O relatório inicial do AI (fls. 02/03) não contém imputação de "entradas e saídas" de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais, posto que tais irregularidades possam ser detectadas pelas planilhas contenedoras do levantamento da movimentação do estabelecimento (fls. 05/23, refeitas parcialmente às fls. 210/214).

Importa observar que as entradas desacobertadas não encontram penalidade capitulada no campo próprio do texto original e sequer no Anexo de fl. 209, quando o fisco tenta consertar o lapso cometido.

O aditamento do item 5 ao AI, conforme fl. 209, é recusado pela Impugnante, merecendo desta a pecha de inovação e de tentativa de cerceamento de defesa, já que procedido após impugnação e com prazo de apenas 10 (dez) dias para apreciação e defesa.

Se o fisco tem seu trabalho, na espécie, primando por aplicar penalidades legais a inadimplência de obrigações acessórias, logo, formais, parece de boa medida validar o inverso, quer seja, que a acusação fiscal esteja identificada por "descrição clara e precisa do fato que motivou a lavratura (do AI) e das circunstâncias em que foi praticado", bem assim contenha "a citação expressa do dispositivo legal infringido e do

que comine a respectiva penalidade", segundo determinam os incisos IV e V do art. 57 c/c art. 58, *caput*, da CLTA/MG.

Se a redação do AI, peça de formalização do crédito, não contém a acusação de saídas e entradas de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais e sequer a capitulação de dispositivos infringidos, bem como da MI cominada, à exceção do art. 66, II, "a" da Lei 6.763/75 (para saídas desacobertadas), delineia-se situação em que, por medida de respeito ao contraditório, à ampla defesa e à autonomia do libelo, mereça considerar-se inovação o Anexo de fl. 209, excluindo-se deste PTA as exigências correlatas {ICMS, MR (50%) e MI (20 % por saídas desacobertadas, além da MI de 20% por entradas desacobertadas}, ressalvando-se a possibilidade de renovar autuação quanto a essas parcelas.

Obviamente que, até aqui, não se discute sobre as exigências relacionadas com o serviço de transporte (item 4 do AI).

DO MÉRITO

Falta de inscrição dos livros fiscais e de registro destes na AF

Às fls. 192/196, o fisco comprova que de fato a Impugnante não possuía autorização da AF de sua circunscrição para proceder à escrituração dos Livros RE, RS e RCPE por PED.

Conforme disposto nos arts. 1º e 2º do Anexo VII ao RICMS/96, a utilização do PED depende de autorização expressa e os livros escriturados precisam ainda conter autenticação pela AF, dentro de 60 dias do último lançamento.

Não se afigura pertinente validar a autorização anterior, obtida em Boa Esperança, para a Autuada inscrita em São Gonçalo do Abaeté.

A tentativa de corrigir a falha, com pretensa denúncia (fls. 192/196), protocolada em 22/05/01, após recebimento do AI (08/05/01), não ilide a responsabilidade pela infração.

Valida-se, ademais, aclarar que a Impugnante inscrevera-se como indústria (fl. 171) e que, se bem o negue, processa leite, tanto que expede notas de massa para queijo (fls. 39/43), donde pertinente a necessidade de escrituração do LRCPE (art. 160, § 3º do RICMS/96). Acresça-se que as remessas de leite coletado não se fazem diariamente, como dito, mas a cada período de 3/4 dias (vê-se pelas notas fiscais de saídas).

Isso posto, pertinente-se, por legal, a penalidade imposta pela não escrituração de tais livros. Por consequência, se eles não existem, daí a penalização pela não escrituração, não se poderia falar em punição por falta de registro na AF. Afiguram-se conexas as infrações, donde conceber-se deva prevalecer a mais grave, na espécie, correspondente à não escrituração das notas fiscais.

MI por descumprimento de intimação

Diz o item 3 do AI: "3 - Deixou de entregar no Fisco, documento que lhe foi exigido, conforme intimação anexa;" (sic).

Segundo a planilha de fl. 05, penalizou-se a Impugnante em 200 UFIR (art. 54, VII, da Lei 6.763/75) por não apresentação de documento mediante intimação do fisco.

A intimação a que a punição se refere é a presente à fl. 54.

Defende-se a Impugnante, sob alegação de que a mesma não estipulava prazo, apenas empregando o advérbio "imediatamente", que se caracteriza por profundo subjetivismo.

O fisco, a seu turno, diz que o Regulamento estabelece prazo de "até 3 dias", o que pode ser de "imediatamente até 3 dias".

O fato é que a Impugnante não afirma quando lhe fora passada tal intimação, o que parece ter sido na data de 23/04/01, bem como não entregou a documentação solicitada, tanto que, ao receber a intimação do AI, em 07/05/2001, ainda que de 3 dias, o prazo já teria precluído sem cumprimento. Isso posto, pertinente se mostra a punição. Aliás, a Impugnante reconheceu outra falha anterior no mesmo sentido, como se vê à fl. 197.

Do serviço de transporte

De acordo com a planilha de fls. 34 a 37, salvo o transporte de leite efetuado pelo veículo de placa GMU-2081, de propriedade da Impugnante, o Fisco levantou todos os demais, através das notas fiscais, que faziam constar "veículo próprio", arbitrando o valor do serviço e exigindo ICMS, MR e MI.

A Impugnante argumenta que o serviço de transporte se dera com ICMS diferido, acompanhando o das operações que também o era.

O argumento é refutado pelo Autuante, que considera encerrado o diferimento, sob fundamento de não menção do valor do frete nas notas fiscais e de que o fato de apor a expressão "veículo próprio" fazia transparecer conluio com os transportadores, razão de impor-se solidariedade, inclusive pela MI por falta de CTRC.

Pois bem, até onde existe indicação de placas de veículos, aquele identificado por GTK-1602, até 31/07/2000 (fl. 49), era de propriedade da empresa transportadora estabelecida em MG (Viação Traton Ltda), a quem se impõe a responsabilidade pela emissão do CTRC e recolhimento do imposto, quando devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante não é responsável tributária por serviço de transporte executado por empresa de transporte inscrita em MG, conforme se depreende do art. 22, IV, § 8º, 4, da Lei 6.573/75, mas tão só quando o prestador seja autônomo ou empresa de transporte não inscrita no Estado.

Os demais veículos ou já não pertenciam mais a empresa transportadora inscrita em MG (caso das notas fiscais de nºs 003351/003354, 003357 e 003921 - ver fls. 49/51 c/c fls. 35 e 37) ou eram de domínio de transportadores autônomos.

Neste caso, pelo que determina o art. 16, III, do RICMS/96, haveria de se fazer constar o valor do serviço executado nas respectivas notas fiscais, sob pena de encerramento do diferimento - art. 12, VIII desse diploma. Aí, sim, afigura-se apropriada a exigência de ICMS e MR da Impugnante, mas não da MI, que é devida por falta de emissão de CTCR. Ora, a Impugnante jamais emitiria CTCR, mesmo porque desautorizada. A MI é devida por falta de CTCR, não por falta de destaque do valor do frete na nota fiscal. Assim, propõe-se, em relação ao serviço de transporte, manter apenas a exigência de ICMS e MR, em consonância à planilha de fls. 34/37, a partir do mês 08/00 até final.

Em síntese, conclui-se que o resultado da discussão do crédito tributário ora em questão é o seguinte:

manter a MI de 2% pela não escrituração das notas fiscais no LRE, LRS e LRCPE - item 1 do AI;

excluir a MI por não registro desses livros na Repartição Fazendária (item 2 do AI), por conexão com a do nº 1 acima;

manter a MI por não cumprimento da intimação para entrega de documento;

manter a exigência de ICMS/MR sobre o serviço de transporte por autônomos, **mas não da MI**, a partir de agosto/00;

excluir exigências de ICMS, MR e MI por entradas/saídas sem notas fiscais, acusações constantes do Anexo de fl. 209.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: 1) manter a MI de 2% pela não escrituração das notas fiscais no LRE, LRS e LRCPE – item 1 do AI; 2) excluir a MI por não registro desses livros na Repartição Fazendária (item 2 do AI), por conexão com a do nº 1 acima; 3) manter a MI por não cumprimento da intimação para entrega de documentos; 4) manter a exigência de ICMS/MR sobre o serviço de transporte por autônomos, mas não da MI, a partir de agosto/00; 5) excluir exigências de ICMS, MR e MI por entradas/saídas sem notas fiscais, acusações constantes do Anexo de fl. 209. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mauro Heleno Galvão (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 13/11/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

MLR

CC/MIG